
RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 7/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais*”;

CONSIDERANDO que a Carta Magna confere ao Ministério Público a atribuição de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”, consoante o rol de funções institucionais previsto no artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 37 da Constituição Federal determina a obediência da Administração Pública aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os princípios da administração pública, notadamente os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, conforme artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/93, prevê a comissão, permanente ou especial, criada pela Administração, com a função de receber, examinar, e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes;

CONSIDERANDO que o artigo 51, §4º, da Lei 8.666/93 preconiza que a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação, e que a investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1

(um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente;

CONSIDERANDO que, neste contexto, no intuito de evitar a perpetuação de vícios e falhas ocorridos na condução dos processos e também minimizar os riscos relativos à prática de atos voltados à satisfação de interesses pessoais ou de terceiros, a Lei 8.666, em seu art. 51, §4º, impõe a rotatividade/rodízio dos membros da Comissão de Licitação;

CONSIDERANDO que a finalidade desse dispositivo é *propiciar a renovação da comissão*, o que poderá ser viabilizado pela substituição de apenas um dos membros ao término de cada período de investidura, em qualquer das funções, e que, com isso, viabiliza-se a permanência de alguns membros, trazendo vantagem para a própria atuação da comissão, que contará com pessoas experientes no exercício dessa função, sem prejudicar a oxigenação das decisões a serem dotadas pelo colegiado, gerada pela entrada de novos membros em substituição dos antigos;

CONSIDERANDO que Jessé Torres Pereira Júnior ensina que três são as incumbências precípua das Comissões de licitação: (a) decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; (b) decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; (c) julgar e classificar propostas dos licitantes habilitados;

CONSIDERANDO que consta do acórdão 1281/2010, do Tribunal de Contas da União que a Lei, ao prever a rotatividade da composição da Comissão Permanente de Licitação, busca preservar a Administração da perpetuação de falhas cometidas por determinados integrantes, sejam decorrentes de má-fé ou de deficiência técnica, e que, além disso, considerando a natureza dessa atividade, que envolve a gestão de recursos públicos e o interesse de particulares, a alternância nessas atribuições busca reduzir a margem para fraudes decorrentes da ingerência de licitantes junto aos trabalhos da Comissão;

CONSIDERANDO que a nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21) já está em vigor, mas que a revogação das normas anteriores ocorrerá no prazo de dois anos, sendo que, nesse período, as regras novas vão conviver com as antigas e a Administração Pública poderá optar por qual aplicar em cada processo de contratação, não podendo a Administração, entretanto, fazer a combinação do regime novo com o antigo no mesmo processo de contratação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.520/02 nada dispõe sobre da existência de prazo de investidura para a função de pregoeiro, apenas prevendo, em seu art. 3º, inciso IV,

que ele deverá ser designado pela autoridade competente, entre os servidores da Administração;

CONSIDERANDO que, de acordo com o princípio da simetria das formas, tanto o pregoeiro quanto a equipe poderão exercer a atribuição por até um ano, podendo essa formação continuar existindo nos anos subseqüentes, desde que haja novo ato de nomeação ao término do prazo de validade da designação anterior;

CONSIDERANDO que, sob esse enfoque, julga-se não ser possível fazer a nomeação permanente de servidores para a função de pregoeiro, ante a necessidade de assegurar esses mesmos valores e princípios na modalidade pregão;

CONSIDERANDO que é necessário observar o prazo de investidura de um ano previsto para a comissão de licitação (art. 51, §4º, da Lei nº 8.666/93), quando da designação do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio;

CONSIDERANDO que a alternância da presidência também é recomendável, embora a sua repetição, somente quando devidamente justificada - nos casos em que comprovadamente não exista no quadro de pessoal profissional habilitado tecnicamente para ocupar tal posição - não seja ilegal;

CONSIDERANDO que, entre os anos de 2017 e 2021, as Comissões de Licitação do Município de Ibema foram estabelecidas com as seguintes composições:

2017

Presidente: Osmar Daga

Secretária: Marli Orotides Daniel

Membros: Aline Greicy Vigo, Rodrigo Scalotin e Douglas Sikorski.

2018

Presidente: Osmar Daga

Secretária: Marli Orotides Daniel

Membros: Rafael Gomes Rocha, Rodrigo Scalotin e Douglas Sikorski.

2019

Presidente: Rafael Gomes Rocha

Secretária: Marli Orotides Daniel

Membros: Osmar Daga, Rodrigo Scalotin e Adriana Santos de Sousa.

2020

Presidente: Marli Orotides Daniel

Secretário: Rafael Gomes Rocha

Membros: Osmar Daga, Glaciane Neves Gonçalves e Adriana Santos de Sousa.

2021

Presidente: Rafael Gomes Rocha

Secretária: Marli Orotides Daniel

Membros: Valtuir José Comiran Júnior, Glaciane Neves Gonçalves e Neusa Prechlak.

CONSIDERANDO que, entre os anos de 2017 e 2021, as equipes responsáveis pela realização de Pregões no Município de Ibema foram estabelecidas com as seguintes composições:

2017

Pregoeiro: Rafael Gomes Rocha

Equipe de Apoio: Marli Orotides Daniel, Aline Greicy Vigo, Rodrigo Scalotin e Douglas Sikorski.

2018

Pregoeiro: Rafael Gomes Rocha

Pregoeira Substituta: Marli Orotides Daniel

Equipe de Apoio: Marli Orotides Daniel, Adriana Santos de Sousa, Rodrigo Scalotin e Douglas Sikorski.

2019

Pregoeiro: Rafael Gomes Rocha

Pregoeira Substituta: Marli Orotides Daniel

Equipe de Apoio: Marli Orotides Daniel, Adriana Santos de Sousa e Douglas Sikorski.

2020

Pregoeiro: Marli Orotides Daniel

Equipe de Apoio: Rafael Gomes Rocha, Adriana Santos de Sousa e Glaciane Neves Gonçalves.

2021

Pregoeiro: Rafael Gomes Rocha

Equipe de Apoio: Marli Orotides Daniel, Glaciane Neves Gonçalves e Neusa Prechlak.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que a Prefeita de Ibema passe a observar, na nomeação dos integrantes da Comissão de Licitação, assim como na nomeação de pregoeiro e de sua equipe de apoio, o previsto no artigo 51, §4º, da Lei 8.666/93, promovendo, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações necessárias para que seja respeitada a rotatividade dos integrantes da Comissão de Licitação, bem como do pregoeiro e de sua equipe de apoio, uma vez que a nova nomeação da servidora Marli Orotides Daniel, no ano de 2021, para integrar a Comissão de Licitação do Município de Ibema, além da nova nomeação dos servidores Marli Orotides Daniel e Rafael Gomes Rocha, no ano de 2021, para exercerem as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio, configuraram mera modificação de Marli em funções dentro da Comissão de Licitação, bem como de Marli e de Rafael nas funções de pregoeiro e membro da equipe de apoio, em comparação aos anos anteriores, tendo sido prejudicada a rotatividade de suas composições, sem justificativa.

O descumprimento da medida recomendada poderá implicar responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo da apuração da prática de eventual crime e adoção das providências judiciais necessárias.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da autoridade destinatária quanto às medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, a partir do seu recebimento.

Além disso, deve ser promovida a imediata inserção desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011.

Catanduvas, 7 de outubro de 2021.

JULYETH
ALAMINI DOS
SANTOS

Assinado de forma digital
por JULYETH ALAMINI DOS
SANTOS
Dados: 2021.10.07 14:43:20
-03'00'

JULYETH ALAMINI DOS SANTOS
Promotora de Justiça